

**O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: BREVES
REFLEXÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO E OS DESAFIOS DO PARADIGMA
DOS DIREITOS DA NATUREZA**

**THE INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL PROTECTION SYSTEM: BRIEF
REFLECTIONS ON THE CONSTRUCTION AND CHALLENGES OF THE
PARADIGM OF NATURE'S RIGHTS**

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv33n1pa215-236>

Denise Tanaka dos Santos¹

RESUMO

O presente trabalho propõe a sistematização das normas ambientais metaindividuais internacionais, com vistas à análise da construção e dos desafios de possíveis soluções para os graves problemas ambientais contemporâneos, com a proposta de construção de uma mudança de paradigma para os direitos da Natureza. A metodologia utilizada é sistemática com pesquisa bibliográfica. Primeiro, apresentou-se o sistema internacional de proteção ambiental. Em seguida, há uma análise da efetividade das Agendas de Desenvolvimento Sustentável. Finalmente, discutiram-se as principais propostas de mudança de paradigma desse sistema, no mundo e no Brasil contemporâneos. Conclui-se que o sistema internacional de proteção ambiental está avançando e modificando as Normas no mundo. Também é possível concluir que as Agendas de Desenvolvimento propõem *standarts* internacionais aos Estados. Restou claro que esse sistema normativo global está avançando, com a implementação de um sistema construído sob a égide de um novo paradigma. Contudo, constataram-se alguns desafios a serem enfrentados, por intermédio de esforços dos Estados, para manter o alto nível internacional de proteção do meio ambiente. Finalmente, a maioria das mudanças propostas tentam aplicar a lógica das Constituições das Américas, das Legislações globais e dos *standarts* da ONU, como o *Harmony with Nature*, com o reconhecimento dos direitos da Natureza.

PALAVRAS-CHAVE: Agendas de Desenvolvimento. Direitos da Natureza. Direito Constitucional brasileiro. Direito Internacional Ambiental.

¹ Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca. Pós-Doutora em Direito pela POSCOHR Universidade de Coimbra. Doutora em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUCSP. Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUCSP. Mestra em Direito Previdenciário pela PUCSP. Membro Titular do Grupos de Trabalhos de Direitos Humanos da DPU. Editora da Revista da DPU. Acadêmica Titular Perpétua da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social - ABDSS. Defensora Pública Federal. E-mail: dsan746@gmail.com

ABSTRACT

The present work proposes the systematization of international metaindividual environmental norms, with a view to analyzing the construction and the challenges of possible solutions to serious contemporary environmental problems, with the proposal to build a paradigm shift for Nature's rights. The methodology used is systematic with bibliographic research. First, the international environmental protection system was introduced. Then, there is an analysis of the effectiveness of the Sustainable Development Agendas. Finally, the main proposals for changing this system's paradigm in the contemporary world and Brazil were discussed. It is concluded that the international system of environmental protection is advancing and changing the standards in the world. It is also possible to conclude that the Development Agendas propose international standards to the States. It remains clear that this global normative system is advancing, with the implementation of a system built under the aegis of a new paradigm. However, there were some challenges to be faced, through the efforts of States, to maintain the high international level of protection of the environment. Finally, most of the proposed changes attempt to apply the logic of the Constitutions of the Americas, global legislation and UN standards, such as Harmony with Nature, with the recognition of the rights of Nature.

KEYWORDS: Development Agendas. Rights of Nature. Brazilian Constitutional Law. International Environmental Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe a sistematização das normas ambientais metaindividuais internacionais, com vistas à análise da construção e dos desafios de possíveis soluções para os graves problemas ambientais contemporâneos, com a proposta de construção de uma mudança de paradigma para os direitos da Natureza.

A metodologia utilizada é sistemática com pesquisa bibliográfica.

Primeiro, apresentou-se o sistema internacional de proteção ambiental. Em seguida, há uma análise da efetividade das Agendas de Desenvolvimento Sustentável. Finalmente, discutiram-se as principais propostas de mudança de paradigma desse sistema, no mundo e no Brasil contemporâneos.

Conclui-se que o sistema internacional de proteção ambiental está avançando e modificando as Normas no mundo. Também é possível concluir que as Agendas de Desenvolvimento propõem *standarts* internacionais aos Estados.

Restou claro que esse sistema normativo global está avançando, com a implementação de um sistema construído sob a égide de um novo paradigma. Contudo, constataram-se alguns desafios a serem enfrentados, por intermédio de esforços dos Estados, para manter o alto nível internacional de proteção do meio ambiente.

Finalmente, a maioria das mudanças propostas tentam aplicar a lógica das Constituições das Américas, das Legislações globais e dos *standarts* da ONU, como o *Harmony with Nature*, com o reconhecimento dos direitos da Natureza.

2 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

2.1 UMA ABORDAGEM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Para se analisar o sistema internacional de proteção ambiental é necessária uma breve abordagem sobre o direito internacional ambiental. Dessa forma, mister apontar alguns aspectos históricos que culminaram com o início, ainda que tardio, da conscientização da humanidade sobre a importância da preservação do meio ambiente, em nível global.

Inicialmente, o padrão eurocentrista colonial não se importava com questões de preservação ambiental. No período anterior à Revolução Industrial, a economia estava focada na forma artesanal que não causava danos ambientais irreversíveis.

Com o desenvolvimento da era industrial, o meio ambiente foi tratado com o olhar do direito de propriedade ou como meio de produção, sem a observância da escassez dos recursos naturais.

Segundo Accioly, Silva e Casella (2019, p. 659-660), não há um marco inicial claro do direito ambiental internacional. Dessa forma, os autores fazem um corte epistemológico temporal, a partir de 1972, com a Conferência de Estocolmo, pela

Resolução 2.398, de 3 de dezembro de 1968, como o ano de conscientização sobre a necessidade de preservação ambiental no mundo.

Eclode-se aqui uma primeira mudança de paradigma, uma nova visão, no que se refere à proteção ambiental no mundo.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, *The United Nations Conference on the Human Environment*, chamada de Conferência de Estocolmo, na Suécia, foi o marco inaugural em sede da ONU, em 1972, para abordar temas relacionados à preservação do meio ambiente.

Nesse período, a preocupação internacional se debruçava nas questões entre o homem e o meio ambiente, com vistas ao equilíbrio entre desenvolvimento econômico e a destruição ambiental, semente da noção de desenvolvimento sustentável.

Assim, surgiram os três documentos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano: a Declaração de Princípios de Estocolmo, o Plano de Ação para o Meio Ambiente e a Resolução que introduziu o Programa das Nações Unidas para o meio ambiente. Esse arcabouço normativo iniciou o reconhecimento da proteção ambiental como um direito humano ao meio ambiente de qualidade.

Após 1972, o planeta sofreu várias catástrofes ambientais que culminaram com vários documentos internacionais, tratados internacionais e convenções multilaterais que buscavam notadamente a proteção ambiental e que, de forma sucinta, influenciaram no marco da ECO-92.

Outro Documento importante foi a Carta Mundial da Natureza, de 1982, na Resolução 37/7, da Assembleia Geral da ONU, que proclamou cinco princípios de conservação, segundo os quais devem ser orientados para ser julgado todo comportamento humano que afeta a natureza, notadamente, o primeiro princípio: a natureza deve ser respeitada e seus processos essenciais não devem ser perturbados.

Vinte anos depois do corte epistemológico temporal inicial, da Conferência de Estocolmo, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, chamada de ECO-92, organizada pela ONU, no Rio de Janeiro, Brasil, em junho de 1992.

A ECO-92 consagrou alguns documentos internacionais importantes, porém não vinculantes aos 178 representantes dos Estados participantes, que abordaram especialmente questões referentes à degradação ambiental e à visão intergeracional dos

temas ambientais, bem como exploraram a ideia de desenvolvimento sustentável, iniciada em 1972.

O primeiro documento internacional da ECO-92 foi a Agenda 21, como um Programa de Ação para um novo desenvolvimento ambiental, que almejou nortear, com equilíbrio, as políticas públicas estatais à proteção ambiental, à justiça social e à eficiência econômica, a partir de quatro enfoques temáticos: a dimensão econômica e social ambiental, a conservação dos recursos para o desenvolvimento, a revisão dos instrumentos necessários para a execução das políticas públicas e a participação democrática.

Os outros documentos internacionais que surgiram da ECO-92, foram respectivamente a Declaração de Princípios sobre as Florestas, a Declaração de Princípios sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e a criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, como órgão das Nações Unidas, vinculado ao *The Economic and Social Council ECOSOC*.

É importante destacar que a Declaração de Princípios sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada na ECO-92, tal qual a Declaração de Princípios de Estocolmo, trazem um rol de princípios cuja normatividade é debatida na doutrina (ACCIOLY, SILVA E CASELLA, 2019, p. 665-667).

Fato é que os princípios enumerados nessas Declarações foram apontados em Tratados Internacionais e em Convenções Multilaterais, como a Convenção-Quadro sobre Mudança Climática, esta ratificada pela maioria dos países, e a Convenção sobre Biodiversidade sobre o desenvolvimento sustentável.

Dez anos após a ECO-92, foi organizada em Joanesburgo, na África do Sul, a Rio + 10, chamada de Conferência de Joanesburgo, cujo foco principal foi analisar as metas trazidas pela Agenda 21.

Em 2012, no Rio de Janeiro, no Brasil, houve a Rio + 20, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em junho de 2012, para a renovação do compromisso dos Estados participantes das Conferências anteriores e com maior participação democrática da sociedade civil sob o *slogan* “o futuro que queremos”.

2.2 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E AS AGENDAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pode-se apontar como consequência de todos esses documentos internacionais que compõem o sistema internacional de proteção ambiental, entre outras, a ampliação do debate ambiental pelos diferentes atores sociais e a conscientização da necessidade da preservação do meio ambiente no planeta.

Diante dessa demanda crescente e com fundamento nas raízes do desenvolvimento sustentável, trazidas pelas Conferências internacionais e pela Agenda 21 na ECO-92, ganhou força o trabalho da ONU e dos países participantes, no sentido da criação de planos de ação efetivos, verdadeiros objetivos definidos e acordados a serem perseguidos rumo ao desenvolvimento sustentável.

Inicialmente, surgiu a Declaração do Milênio, com oito objetivos para o ano de 2015, chamados de os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, com ênfase à extrema pobreza.

Já no cenário posterior a Rio + 20, em 2015, foram concebidos e acordados os fundamentos para a Agenda 2030, com dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS ou *Sustainable Development Goal SDG*, na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas ONU.

A nova Agenda é guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito pelo direito internacional. Tem seu fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos, a Declaração do Milênio e os resultados da Cúpula Mundial de 2005, bem como na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS ou Objetivos Globais para o Desenvolvimento Sustentável têm seus princípios estabelecidos na Resolução A/RES/66/288, na Conferência Rio + 20, realizada em 2012, no Brasil.

Tratam-se de 17 metas globais determinadas pela Assembleia Geral da ONU e são parte da Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas denominadas “Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.

Entre os Objetivos a serem perseguidos estão temas sobre desenvolvimento social e econômico, pobreza, fome, saúde, educação, aquecimento global, igualdade de gênero, água, saneamento, energia, urbanização, meio ambiente e justiça social.

Importante destacar que os Objetivos e as metas associadas são integrados e indivisíveis. De toda a forma, especificamente para o tema deste trabalho, importante sublinhar o Objeto 12 que trata de assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Por fim, cumpre recordar que a Agenda 2030 foi concebida no período anterior à Pandemia do COVID-19. Até o momento não se sabe ao certo quais serão as consequências da Pandemia, notadamente no que se refere aos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Segundo consta no Relatório 2020 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas ONU, de julho de 2020, sobre o progresso dos ODS, há sinais de que a Pandemia do COVID-19 está comprometendo os avanços sociais. Afirma-se que o mundo está progredindo, mesmo que de forma insuficiente, por exemplo, na saúde materna e infantil, acesso à eletricidade e maior representatividade de mulheres nos governos. Porém, essas melhorias foram relativizadas pela maior insegurança alimentar, pela deterioração do meio ambiente natural e pelo incremento das desigualdades.

3 BREVES REFLEXÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO E OS DESAFIOS DO PARADIGMA DOS DIREITOS DA NATUREZA

3.1 BREVES REFLEXÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA DOS DIREITOS DA NATUREZA

Para a compreensão do significado de Direitos da Natureza, passa-se de forma breve a se analisar o conceito de Natureza, para em seguida abordar o programa *Harmony with Nature* da ONU.

Natureza corresponde a todos os seres que constituem o Universo (FERREIRA, 1975, p. 964).

Para a filosofia, Abbagnano (2007, p. 814-818) ensina que para definir o termo Natureza, lançou-se mão de uma série de conceitos, entre os quais há alguns pontos em comum. Os principais são os seguintes: a) princípio do movimento ou substância, b) ordem necessária ou nexos causal, c) exterioridade, contraposta à interioridade da consciência, d) campo de encontro ou de unificação de certas técnicas de investigação.

A primeira interpretação da Natureza, como princípio de vida e de movimento de todas as coisas existentes é a mais antiga e mais venerável, tendo condicionado o uso corrente do termo. Segundo Aristóteles, a melhor definição de Natureza é a seguinte: a substância das coisas que têm o princípio do movimento em si próprias, nessa definição podem ser incluídos todos os significados do termo.

Conforme consta nas informações gerais no *website* das Nações Unidas, a Assembleia Geral das Nações Unidas ONU, na sua 63ª sessão, em 2009, A/RES/63/278, proclamou 22 de abril como o Dia Internacional da Mãe Terra e adotou a primeira Resolução sobre Harmonia com a Natureza, com pronunciamento do Presidente boliviano Evo Morales.

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou por consenso duas Resoluções trazidas pela Bolívia, em 2012, uma sobre a Harmonia com a Natureza, com desafios para a definição de uma plataforma para o desenvolvimento sustentável, e a outra sobre a criação do Dia Internacional da Mãe Terra.

A Mãe Terra é considerada em várias tradições como representação de fertilidade, de maternidade e de criação, como aquela que nos dá a vida e a nossa sobrevivência.

Ao longo dos períodos históricos, a Mãe Terra recebeu várias denominações tais como Gaia e Pachamama ou Pacha Mama. Em vários Países das Américas o termo Pachamama demonstra a terra como energia máxima do feminino e os poderes maternos, Mãe, Mama, e doa os alimentos para nossa sobrevivência, o universo, o mundo, Pacha, sendo a divindade suprema e guardiã dos povos indígenas dos Andes e da região.

De acordo com Paredes (1920, p. 38-39) o mito de Pacha Mama refere-se primitivamente ao tempo, vinculado de alguma forma com a terra, ao tempo que cura as

maiores dores, ao tempo de distribui as estações, fecunda a terra, sua companheira, e absorve a vida dos seres no universo.

Pacha, em kolla, significa tempo. Diz-se que os povos indígenas, antes do contato com os espanhóis, chamavam essa divindade de Pacha Achachi, e depois substituíram Achachi, que significa velha, pela palavra Mama, ou imensa, quando se refere aos animais e às coisas, ou superior, quando se refere às pessoas.

Pois bem. De acordo com as anotações da Organização das Nações Unidas ONU, os Estados Membros reconhecem que a Terra e seus ecossistemas são nosso lar comum e que é necessário promover a Harmonia com a Natureza, para o equilíbrio justo entre os interesses econômicos, sociais e ambientais, conforme uma perspectiva intergeracional.

Entre outras, a Assembleia Geral reconheceu o esgotamento global de recursos naturais, prejudiciais para o planeta e para a saúde e bem-estar da humanidade. Segundo trabalhos científicos, desde a Revolução Industrial, a natureza tem sido tratada como mercadoria para o benefício das pessoas humanas, sob um viés antropocêntrico.

Entretanto, dados científicos demonstram que os recursos naturais, ao contrário do que se pensava, são finitos, sendo necessária e vital a criação de uma economia sustentável. A partir dessas constatações, demonstra-se a real importância de uma nova mudança de paradigma, de um novo olhar, de um novo relacionamento das pessoas humanas com o planeta Terra para a sobrevivência da própria humanidade.

Desde 2009, a Assembleia Geral da ONU adotou nove Resoluções sobre Harmonia com a Natureza, fundamentando a mudança de paradigma em um relacionamento não-antropocêntrico com a Natureza, bem como começou diálogos virtuais sobre *Harmony with Nature* com estudiosos de várias áreas do conhecimento de todo o planeta sobre a temática da *Earth Jurisprudence*, Resolução A/RES/70/2085.

Em discurso realizado para a comemoração do Dia Internacional da Mãe Terra, nas Nações Unidas, em 2017, Fernando Huanacuni Mamani, Ministro das Relações Exteriores boliviano, destacou o dever de reconhecimento dos direitos da Mãe Terra e de todos os seres vivos que a compõem para a sobrevivência da humanidade.

Demais disso, Mamani, conforme indica o *website* do Ministério das Relações Exteriores da Bolívia, apontou a necessidade do fortalecimento das regras, dos princípios e dos valores que assegurem a vida em harmonia com a Mãe Terra.

Em razão disso, as Nações Unidas devem ser o centro que harmoniza os esforços para alcançar esses objetivos comuns. Os 193 Estados têm o desafio de acordar sobre a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, com mecanismos que contribuam para a efetividade da visão integral dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Nessa linha, a Resolução A/74/381/Add.9, de 19 de dezembro de 2019, indicou aos Estados para que mantenham a construção de uma rede de conhecimento, para o avanço de um conceito holístico do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões, com a finalidade de identificar diferentes abordagens axiológicas e de ações para a vida em harmonia com a natureza, por intermédio de dados científicos atualizados, para se alcançar o desenvolvimento sustentável e para facilitar o apoio e o reconhecimento das interconexões fundamentais entre a humanidade e a natureza.

Vale a pena trazer à baila duas frases que se destacam no *website* da *Harmony with Nature United Nations* ONU:

O sistema solar nos lembra que, assim como a Terra não está no centro do Universo, tampouco nós, humanos, somos o centro da Terra. Nós, junto com o resto do mundo natural, estamos todos interconectados dentro da teia maior da vida.

Reconhecemos que o planeta Terra e seus ecossistemas são nosso lar e que “Mãe Terra” é uma expressão comum em vários países e regiões, e observamos que alguns países reconhecem os direitos da natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável.

Com essas ideias sobre a emergente necessidade de uma mudança de paradigma, apontam-se entre outras a inclusão desse novo olhar tanto nas Constituições, como também nas legislações que tratam do tema da preservação ambiental, à luz dessa alteração paradigmática, em todo o Planeta Terra.

Os direitos da Natureza estão sendo construídos de forma sistemática notadamente pelos juristas para contribuir com uma mudança de paradigma.

Entre as proposições apresentadas estão questões filosóficas sobre a ética. Nessa toada, a mesma ética que fundamenta os direitos humanos inerentes deve fundamentar os direitos da Natureza. Além do aspecto axiológico, há o aspecto pragmático, segundo o qual se demonstra com base científica que a proteção da Natureza propicia a sobrevivência da humanidade.

Entre os estudiosos do tema está Thomas Barry, historiador estadunidense que analisou a visão ética da Jurisprudência da Terra, amplamente difundida no

ambiente da Organização das Nações Unidas ONU e transformou o paradigma da Natureza vista como objeto, para a Natureza sendo sujeito de direito.

Barry (1999, p. 160-162) aborda a necessidade da reinvenção do ser humano em vários níveis: a) no aspecto econômico, ele aponta a subsistência entre espécies locais e biorregionais; b) no setor administrativo, ele oferece a ideia de relacionamentos recíprocos com outras formas de vida que promovem a sustentabilidade sistemática das espécies; c) no âmbito jurídico, ele denuncia a necessidade da *legal jurisprudence* que propicia direitos às diversas espécies de vida geológica, biológica e humana como componentes da comunidade da Terra, tendo em vista que um sistema legal exclusivo dos humanos é irreal.

Além dos fundamentos axiológicos e filosóficos sobre os direitos da Natureza como sujeito de direitos, há um olhar através das tradições indígenas que trazem luzes e novos olhares notadamente na Constituição do Equador e nas Legislações, à guisa de exemplo, da Bolívia.

A Declaração de 2012 sobre Povos Indígenas Globais e Mãe Terra, na Conferência Rio + 20, convidou toda a sociedade civil a proteger e a promover os direitos desses povos, com respeito ao direito natural, à espiritualidade e à cultura, seus valores em Harmonia com a Natureza, com solidariedade e coletividade.

De início, o Equador aprovou uma emenda constitucional para reconhecer os direitos da Natureza ou Pacha Mama. A Constituição do Equador de 2008 é a primeira Constituição do planeta que reconheceu os Direitos da Natureza, nos artigos 71 a 74, do Capítulo 7º: Direitos da Natureza, art. 71. *La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.*

Da mesma forma, a Bolívia aprovou a Lei 300, de 14 de outubro de 2012, com foco no estabelecimento dos fundamentos do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra para Viver Bem.

Segundo consta no art. 1º da Lei 300/12: *La presente Ley tiene por objeto establecer la visión y los fundamentos del desarrollo integral en armonía y equilibrio con la Madre Tierra para Vivir Bien, garantizando la continuidad de la capacidad de regeneración de los componentes y sistemas de vida de la Madre Tierra, recuperando y*

fortaleciendo los saberes locales y conocimientos ancestrales, en el marco de la complementariedad de derechos, obligaciones y deberes; así como los objetivos del desarrollo integral como medio para lograr el Vivir Bien, las bases para la planificación, gestión pública e inversiones y el marco institucional estratégico para su implementación.

Além das normas apresentadas sobre os direitos da Pacha Mama, vários Países ao redor do mundo implementaram medidas normativas no sentido de conferir à Natureza categoria jurídica de sujeito de direito, com uma mudança de paradigma no trato das questões ambientais.

A Nova Zelândia, por exemplo, em 2012, estabeleceu em Tratado, entre o governo e o grupo indígena Maori *iwi*, *iwi* que significa povos ou nações, o reconhecimento de personalidade própria, de uma entidade legal como um todo indivisível e vivo, do Rio Whanganui e de seus afluentes, na cidade de Taumarunui. Da mesma maneira, em 2014, houve o mesmo reconhecimento conferido ao Monte Egmont ou Taranaki, na região de Taranaki, na Nova Zelândia.

Outras ilustrações de inovação normativa com mudança de paradigma ocorreram nos Estados Unidos, especialmente de forma local, em face de danos decorrentes da extração de águas subterrâneas, da mineração e da extração de combustível, entre outros.

Pittsburgh, na Pensilvânia, aprovou o Decreto cujo enfoque era o reconhecimento dos direitos inalienáveis e fundamentais de existir das comunidades naturais e dos ecossistemas.

Além desse caso, houve em 2013, em *Santa Monica State Beach*, Califórnia, a utilização de normas sobre o Direito de Sustentabilidade, notadamente pela escassez de água naquela região, pelo Conselho Municipal de Santa Mônica.

O objetivo nesse caso foi relativizar os privilégios das entidades corporativas e dos interesses privados em face aos interesses comuns das comunidades naturais e dos ecossistemas para a preservação das águas subterrâneas.

3.2 BREVES REFLEXÕES SOBRE OS DESAFIOS DO PARADIGMA DOS DIREITOS DA NATUREZA NO MUNDO E NO BRASIL

No caminho percorrido até este ponto sobre o sistema internacional de proteção ambiental, o direito internacional ambiental, as agendas de desenvolvimento sustentável e a construção do paradigma ambiental dos direitos da natureza, passam-se a algumas breves reflexões, sem a intenção de esgotar o tema, pinçando-se alguns desafios contemporâneos desse novo paradigma, no mundo e no Brasil contemporâneos.

Inicialmente, no que tange aos desafios dos direitos da Natureza no mundo, importante sublinhar que quando a Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas ONU adotou as Resoluções sobre Harmonia com a Natureza, com fundamento na mudança de paradigma em um relacionamento não-antropocêntrico com a Natureza, e na construção por todo o planeta da temática da *Earth Jurisprudence*, iniciou-se um processo mundial sobre a emergente necessidade de um novo olhar ambiental. Sim, um novo paradigma, porque senão a gente acaba com tudo.

Essa nova e desafiadora perspectiva global, para a sobrevivência do Planeta Terra e das espécies que nele vivem, está influenciando as Constituições dos Estados e as normas gerais e específicas, inclusive jurisprudenciais, que tratam do tema da preservação ambiental, norteadas pela proposta de alteração paradigmática para a sobrevivência da própria humanidade, com a finalidade de se buscar a efetividade do direito.

Como apontado anteriormente, o significado de Natureza corresponde a todos os seres que constituem o Universo, e esse desafio de preservação de todos os seres não pode ser negligenciado.

Nessa toada, Natureza pode ser considerada como fenômeno do mundo físico coletivo, metaindividual, que inclui os animais, a flora, a fauna, as riquezas minerais, os bens e direitos ambientais, enfim, tudo, inclusive os seres humanos, sob um enfoque intergeracional.

Sob essa perspectiva, Ngozi Unuigbo, da Universidade de Benin, Nigéria, uma das mais destacadas representantes do projeto *Harmony with Nature*, das Nações Unidas, enfrenta o desafio de preservação de todos os seres, em diálogos expositivos, afirmando que a Natureza é uma *web*, uma rede, uma teia de organismos, com a inclusão dos seres humanos. Isso facilita, sobremaneira, o entendimento de que a

proteção dos direitos da Natureza inclui os direitos de nós seres humanos. Ao revés, a destruição da Natureza, destrói a nós próprios, seres humanos, e abala a nossa própria sobrevivência.

Esse apontamento considera que a pessoa humana faz parte integrante da Natureza. Por consequência, pode-se pensar que a preservação dos direitos da Natureza preserva os mesmos direitos da pessoa humana, em sua dimensão mais ampla, de verdadeiro instrumento normativo para a sobrevivência de sua espécie.

Outro desafio mundial aborda as consequências da Pandemia do COVID-19. Como já afirmado anteriormente, conforme consta no Relatório 2020 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas ONU, de julho de 2020, sobre o progresso dos ODS, há sinais de que a Pandemia está comprometendo os avanços sociais.

Há também sinais pelo globo terrestre rumo ao desafio do efetivo reconhecimento dos direitos da Natureza, segundo consta no website da *Harmony with Nature UN*.

Nos Estados Unidos, o Conselho do Comitê Nacional Democrático sobre o Meio Ambiente e Crise Climática, em suas Recomendações de Política Ambiental e Climática para a Plataforma do Partido Democrático de 2020, sobre Biodiversidade e Natureza, clama para “” estabelecer uma comissão semelhante ao Conselho de Presidente sobre Desenvolvimento Sustentável, para explorar a incorporação dos princípios dos Direitos da Natureza na legislação dos Estados Unidos””.

Ademais, na França, um grupo de advogados franceses apoiando o comitê da União Internacional Francesa para a Conservação da Natureza IUCN apresentou uma moção sobre os Direitos da Natureza a ser considerada pela Assembleia Geral do Congresso da IUCN 2020.

Em seguida, no que tange a alguns dos desafios brasileiros atuais, vale a pena trazer à baila uma dentre tantas inovadoras ideias de José Lutzenberger, segundo consta no *website* dos Amigos da Rua Gonçalo de Carvalho, Resistir é Preciso, sobre a necessidade emergente da proteção ao meio ambiente: “” nós precisamos aprender a não fazer certas coisas que nós gostaríamos de fazer, senão a gente acaba com tudo. E hoje nós estamos acabando com tudo....””.

Interessante notar que os direitos da Natureza estão sendo construídos pela ciência jurídica de forma sistemática, para o enfrentamento da grave crise ambiental planetária, através desse novo olhar, como contribuição para uma mudança de paradigma, à luz dos desafios contemporâneos.

Maria Helena Diniz (2009, 1-12) pondera que o papel da ciência do direito é enunciar respostas adequadas para os problemas sociais, demonstrando de forma científica, caminhos que causem a menor perturbação social. Nesse sentido, a ciência jurídica trata de enunciados verdadeiros dirigidos a um determinado objeto de forma técnica e metódica.

Da mesma forma, Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 68-69) assevera que a ciência do direito é um construído racional e um instrumento crítico da realidade. Para ele, o papel do jurista é construir sistemas normativos que visam à paz, ao bem-estar social e à vida mais agradável possível.

Norberto Bobbio (2007, p. 19-24) destaca a função promocional do direito como a ação que o direito desenvolve por intermédio de sanções positivas ou incentivos cujo objetivo é fomentar atos socialmente desejáveis, para construção de um universo social em constante movimento.

Justifica-se assim todo o esforço mundial para a construção desse novo paradigma para a paz, para o bem-estar social, para a vida mais agradável possível e sobretudo para a sobrevivência da própria humanidade e do planeta Terra, como possível resposta aos graves desafios ambientais globais contemporâneos.

Na linha dos desafios brasileiros atuais, para uma possível construção de novos paradigmas, cumpre destacar o entendimento de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019, p. 263), segundo os quais a Constituição brasileira de 1988 traz princípios fundamentais “” que correspondem a uma decisão fundamental do constituinte que, pelo seu cunho estruturante e informador da ordem estatal é constitutiva da própria identidade constitucional””.

Os juristas ensinam que apesar de alguns dos princípios descritos no Título II, da Carta brasileira de 1988, não integrarem expressamente o catálogo das cláusulas pétreas, tais como a dignidade da pessoa humana, a República e o Estado Democrático e Socioambiental de Direito, eles portam a condição de limite material explícito à reforma constitucional.

Esses balizamentos constitucionais representam as disposições essenciais dos direitos e das garantias fundamentais da República Federativa do Brasil contemporânea e transformam a proteção ambiental, outrora tratada pela legislação infraconstitucional, Lei 6.938/81, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em robusto direito constitucional.

Sarlet, Machado e Fensterseifer (2015, p. 31-32) argumentam que a dimensão ecológica, em conformidade com o conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III, da Carta brasileira de 1988, conferiu um novo programa constitucional ecológico, irradiando luzes às legislações nacionais, que regulamentaram o art. 225, da Constituição.

Quanto aos direitos fundamentais, em especial à titularidade de direitos por animais, pede-se licença para sublinhar algumas considerações de Sarlet, Machado e Fensterseifer (2015, p. 374-376): a) a CF/88 não prevê que os animais sejam titulares de direitos fundamentais, em contrapartida, o art. 225, par. 1º, VII determinou ser dever do Estado proteger a fauna e a flora; b) é legítimo que da proibição da crueldade com os animais, derive a dignidade constitucional da vida não humana; c) na perspectiva do direito constitucional os animais possam ser titulares de direitos fundamentais e não apenas destinatários de proteção estatal; d) a falta de capacidade jurídica e processual não afasta a possibilidade de representação; e) a dignidade dos animais não exclui a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, no sentido da integração dos animais humanos na teia da vida e do reconhecimento de deveres para com a vida não humana; f) que a dimensão ecológica da dignidade humana não se confunde com a noção de mínimo existencial ambiental .

Sobre a dignidade do animal não humano e da Natureza em geral, Sarlet Machado e Fensterseifer (2015, p. 41-42) asseveram que a proteção ambiental foi consagrada na condição de direito humano e fundamental como elemento normativo do princípio reformulado da dignidade da pessoa humana.

Para além de uma compreensão especista da dignidade, que parece cada vez mais frágil diante do quadro existencial contemporâneo e dos novos valores culturais de matriz ecológica, deve-se avançar nas construções morais e jurídicas, no sentido de ampliar o espectro de incidência do valor dignidade para outras formas de vida e para a Natureza em si, com o propósito de superar a atual crise ecológica.

Em verdade, a dimensão ecológica e o novo programa constitucional ecológico brasileiro foram influenciados pela evolução do sistema internacional de proteção ambiental e do direito internacional do meio ambiente. Têm seus fundamentos no Estado Democrático e Socioambiental de Direito, cujo objetivo é proteger e promover os direitos fundamentais, entre eles o direito ao ambiente, nos parâmetros normativos do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a pessoa humana é parte integrante da Natureza.

Cumprir destacar que a inauguração desse programa ecológico, influenciou, por sua vez, as legislações subsequentes as quais irradiam seus efeitos nos planos das ações e das políticas públicas estatais, podendo ser considerado como forma de um possível enfrentamento dos desafios para a construção de novos paradigmas brasileiros.

Nessa linha de fundamentação, segundo o art. 225, da Constituição Federal brasileira de 1988, todos, inclusive animais não-humanos e a Natureza, com *status* jurídico de sujeitos de direitos, têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, a dimensão ecológica, nos termos do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, conferiu um novo programa constitucional ecológico que pode autorizar a outorga dos direitos da Natureza, que inclui, nos termos da Constituição de 1988, o dever constitucional do Estado e da coletividade na defesa e na preservação do meio ambiente.

Ao Estado brasileiro cabe as ações governamentais que cumpram as determinações constitucionais e essas ações têm natureza jurídica de políticas públicas. Dalmo de Abreu Dallari (1991, p. 7-11) conceitua política como a conjugação das ações de indivíduos e grupos humanos dirigindo-as a um fim comum.

Segundo o *Black's Law Dictionary* (2007, p. 1267), *public policy as principles and standarts regarded by the courts as being of fundamental concern to the state and the whole of society. Courts sometimes use the term to justify their decisions, as when declaring a contract void because it is 'contrary to public policy.*

Harold Dwight Laswell lança *Politics: Who Gets What, When, How*, considerado o primeiro grande livro a tratar da política pública e traz a definição mais conhecida de política pública: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Essa clássica definição de política pública envolve, por exemplo, o interesse público para a efetivação e para a concretização dos direitos declarados, podendo-se alterar para melhor a vida real da Natureza e, por consequência disso, das pessoas humanas.

Celina Silva (2006. p. 20-45), por sua vez, considera política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente).

A autora também demonstra que a formulação de políticas públicas se constitui no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. A política pública, dessa maneira, coloca o governo em ação segundo uma variável independente ou, por outro lado, utiliza-se de uma variável dependente na propositura de mudanças dessas ações.

Nesse esteio, à luz da dimensão ecológica, nos termos do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, e do novo programa constitucional ecológico para o enfrentamento da gravíssima crise ambiental mundial, pode-se entender que se conferiu ao Estado brasileiro o dever constitucional da formulação de políticas públicas que defendam, que protejam e que preservem os Direitos da Natureza, os quais incluem os direitos de nós seres humanos, como possível forma de enfrentamento dos desafios ambientais brasileiros contemporâneos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A partir de 1972, com a Conferência de Estocolmo, pela Resolução 2.398, de 3 de dezembro de 1968, como o ano de conscientização sobre a necessidade de preservação ambiental no mundo, iniciou o marco histórico do direito internacional ambiental.

Eclode-se assim uma primeira mudança de paradigma, uma nova visão, no que se refere à proteção ambiental no mundo;

2. Após várias Conferências, em 2012, no Rio de Janeiro, no Brasil, houve a Rio + 20, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em junho de 2012, para a renovação do compromisso dos Estados participantes das Conferências anteriores e com maior participação democrática da sociedade civil sob o *slogan* “o futuro que queremos”.

3. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS ou Objetivos Globais para o Desenvolvimento Sustentável têm seus princípios estabelecidos na Resolução A/RES/66/288, na Conferência Rio + 20. Tratam-se de 17 metas globais determinadas pela Assembleia Geral da ONU e são parte da Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas denominadas “Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”;

4. Natureza corresponde a todos os seres que constituem o Universo;

5. A Assembleia Geral das Nações Unidas ONU, na sua 63ª sessão, em 2009, A/RES/63/278, proclamou 22 de abril como o Dia Internacional da Mãe Terra e adotou a primeira Resolução sobre Harmonia com a Natureza, com desafios para a definição de uma plataforma para o desenvolvimento sustentável;

6. Inicialmente, conclui-se que o sistema internacional de proteção ambiental está avançando e modificando as Normas no mundo. Também é possível concluir que as Agendas de Desenvolvimento propõem *standarts* internacionais aos Estados. Contudo, constataram-se alguns desafios a serem enfrentados, por intermédio de esforços dos Estados, para manter o alto nível internacional de proteção do meio ambiente;

7. Por fim, no que se referem aos desafios brasileiros contemporâneos, foi possível constatar que, à luz da dimensão ecológica, nos termos do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, e do novo programa constitucional ecológico para o enfrentamento da gravíssima crise ambiental mundial, pode-se entender que se conferiu ao Estado brasileiro o dever constitucional da formulação de políticas públicas que defendam, que protejam e que preservem os Direitos da Natureza, os quais incluem os direitos de nós seres humanos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*, 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMIGOS DA RUA GONÇALO DE CARVALHO. RESISTIR É PRECISO. Disponível em: <http://goncalodecarvalho.blogspot.com/2012/10/admiravel-palestra-de-jose-lutzenberger.html>. Acesso em 22 jul.20.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

BARRY, Thomas Mary. *The great work: our way into the future*. New York: Bell Tower, 1999.

BERTASO, João Martins; SEGER, Franciele. *Desafios da regulação jurídica do refúgio ambiental: a cidadania translocal como possibilidade*. Revista Paradigma [recurso eletrônico] / Universidade de Ribeirão Preto UNAERP, Ribeirão Preto, a. XXIV, v. 28, n.3, set/dez. 2019, p. 116-137.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

CHIPLE, Edgardo Garcia; PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares dos. *Globalización, exclusión y desarrollo social y sus ranhuras em la sociedad contemporánea*. Revista Paradigma [recurso eletrônico] / Universidade de Ribeirão Preto UNAERP, Ribeirão Preto, a. XXIV, v. 28, n.3, set/dez. 2019, p. 58-76.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARNER, Bryan A. *Black's Law Dictionary*. 8a. ed. St. Paul: West Publishing Co., 2007.

HARMONY WITH NATURE UN. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/>. Acesso em 20. jul.20

HARMONY WITH NATURE UN. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/chronology/>. Acesso em 20. jul.20.

JUBILUT, Liliana Lyra; REI, Fernando Cardozo Fernandes; GARCEZ, Gabriela Soldano. *Direitos humanos e meio ambiente: minorias ambientais*. Barueri, SP: Manole, 2017.

LUTZENBERGER, José A. “*Por uma ética ecológica*”. In: BONES, Elmar; HASSE, Geraldo. *Pioneiros da ecologia: breve história do movimento ambientalista no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Já Editores, 2002.

MINISTERIO RELACIONES EXTERIORES BOLÍVIA. Disponível em: <http://www.cancilleria.gob.bo/webmre/discurso/1991>. Acesso em 20. jul.20.

NAÇÕES UNIDAS ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 18. jul.20.

OLIVEIRA, Bruno Garcia de; CEZARINO, Luciana Oranges; LIBONI, Lara Bartocci.

Evolução do conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo. Coord. *Sustentabilidade: princípios e estratégias* /Barueri, SP: Manole, 2019.

PAREDES, Manuel Rigoberto. *Mitos, supersticiones y supervivencias populares de Bolivia*. La Paz: Libreros Editores, 1920.

PELIZZON, Alessandro; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *The ‘Harmony with nature’ Paradigm in Brazil*. Revista Argumentum. Marília/SP, V. 21, N. 1, pp. 465-487, Jan.-Abr. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. *Constituição e legislação ambiental comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*. In. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006.

TRENNEPOHL, Terence. *Manual de direito ambiental*. 7. ed. São Paulo: Saraiva

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Disponível em:
[.https://www.un.org/pga/74/wp-content/uploads/sites/99/2020/02/A_RES_74_224_E.pdf](https://www.un.org/pga/74/wp-content/uploads/sites/99/2020/02/A_RES_74_224_E.pdf). Acesso em 21. jul.20

VEGA, César Eder Alanís de la. *Una teoría jusmaterialista ecológica de los derechos humanos y de la naturaleza para la crisis humanitaria y ecológica actual*. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales, San Luis Potosí, Año XI, núm. 22, julio-diciembre, 2019, p. 99-126.

Submetido em 29.09.2020.

Aceito em 20.06.2023.